

À COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PIUM – TO

Ref.: Edital de Concorrência Eletrônica nº 003/2026

Processo Administrativo nº 1534/2026

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

A empresa **PAVIMENTO ENGENHARIA LTDA**, inscrita no CNPJ n.º 09.442.148/0001-50, na Inscrição Estadual n.º ISENTA, com sede na QD. 104 Sul-II SE 09 N 31 Lote 36 Rua Pedestre, Sala A, Plano Diretor Sul, Palmas – TO CEP: 77020-024, Tel./Fax: (63) 3213-1283, E-mail: pavimento.engenharia@gmail.com, neste ato representada por seu representante legal, vem, respeitosamente, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, apresentar o presente

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

I – DOS FATOS

O Município de Pium publicou o Edital de Concorrência Eletrônica nº 003/2026, destinado à contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção de estradas vicinais.

Ao analisar o instrumento convocatório, verificou-se a existência de cláusulas que restringem injustificadamente a competitividade do certame e impõem exigências não previstas na legislação de regência, em especial os itens 3.10.9 e 3.13.6.

Tais disposições afrontam os princípios da legalidade, isonomia, competitividade, proporcionalidade e razoabilidade previstos na Constituição Federal e na Lei nº 14.133/2021.

II – DO DIREITO

2.1 Da ilegalidade do item 3.10.9

O item 3.10.9 exige a apresentação de:

“Atestado de Adimplência fornecida pela Secretaria Municipal Administração de Pium - TO, que comprove que a licitante não se encontra em situação de mora ou inadimplência com esta Prefeitura Municipal ou que nunca forneceu ou prestou qualquer serviço para esta municipalidade.”

Referida exigência não possui previsão entre os documentos de habilitação disciplinados pelos arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133/2021.

A Administração Pública somente pode exigir documentos indispensáveis à comprovação da habilitação jurídica, técnica, fiscal, social, trabalhista e econômico-financeira, observados os limites estabelecidos pela legislação.

Além disso, a exigência transfere ao licitante o ônus de obter documento emitido pelo próprio órgão licitante, criando obstáculo burocrático desnecessário e potencialmente restritivo à participação de empresas sediadas em outros municípios.

Caso exista eventual inadimplência decorrente de contratos anteriormente celebrados, essa informação já integra os registros administrativos do próprio Município, **não sendo o caso desta impugnante**, não havendo justificativa para exigir da particular certidão emitida pela própria Administração.

A cláusula, portanto, viola os princípios da:

- legalidade;
- isonomia;
- competitividade;
- razoabilidade;
- proporcionalidade.

A Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XXI, determina que somente poderão ser exigidas as qualificações indispensáveis ao cumprimento das obrigações contratuais.

Da mesma forma, o art. 5º da Lei nº 14.133/2021 estabelece que as licitações observarão, dentre outros, os princípios da isonomia, da competitividade, da razoabilidade e da proporcionalidade.

Mesmo assim, foi solicitado via e-mail, a emissão do referido documento junto a Prefeitura Municipal de Pium, no dia 07/07/2026, e até agora não nos foi encaminhado.

Desse modo, o item 3.10.9 deve ser excluído do edital.

2.2 Da ilegalidade do item 3.13.6

O item 3.13.6 exige:

“Prova de Cadastro Técnico Federal – CTF da Pessoa Jurídica bem como Certidão Negativa de Débitos junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos Naturais Renováveis – IBAMA.”

Embora o Cadastro Técnico Federal seja obrigatório para determinadas atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais, sua exigência não pode ser realizada de forma genérica e indiscriminada para todos os licitantes.

A obrigatoriedade do CTF decorre da Lei nº 6.938/1981 e das normas expedidas pelo IBAMA, alcançando apenas pessoas físicas ou jurídicas que exerçam atividades especificamente enquadradas na legislação ambiental.

Assim, exigir essa documentação de todas as empresas participantes, independentemente das atividades efetivamente exercidas, viola os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da competitividade.

A Lei nº 14.133/2021 somente autoriza a exigência de documentos pertinentes e proporcionais ao objeto contratado.

Caso a Administração entenda necessária tal documentação, deverá justificar tecnicamente sua pertinência e restringir sua exigência apenas às empresas cuja atividade econômica efetivamente esteja sujeita ao Cadastro Técnico Federal.

III – DOS PRINCÍPIOS VIOLADOS

As cláusulas impugnadas afrontam diretamente os seguintes princípios:

- legalidade;
- isonomia;
- competitividade;
- proporcionalidade;
- razoabilidade;
- seleção da proposta mais vantajosa;
- julgamento objetivo.

Tais princípios encontram fundamento no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

IV – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

- a) o conhecimento e recebimento da presente impugnação;
- b) a exclusão do item 3.10.9, por exigir documento não previsto na Lei nº 14.133/2021 e emitido pelo próprio Município licitante, configurando restrição indevida à competitividade;
- c) a revisão do item 3.13.6, para que a exigência de Cadastro Técnico Federal e Certidão Negativa de Débitos do IBAMA seja limitada exclusivamente às empresas cujas atividades estejam legalmente sujeitas a essa obrigação, mediante justificativa técnica constante do processo administrativo;
- d) caso as alterações influenciem na formulação das propostas ou na habilitação dos licitantes, seja reaberto o prazo inicialmente estabelecido para apresentação das propostas, conforme determina a Lei nº 14.133/2021;
- e) sejam observados os princípios constitucionais e legais que regem as licitações públicas, assegurando ampla competitividade e igualdade entre os participantes.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Palmas - TO, 09 de julho de 2026

ASSINADO DIGITALMENTE
DANILO BARBOSA DOS SANTOS OLIVEIRA
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinado-digital>

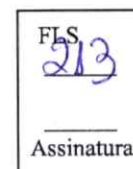


PAVIMENTO ENGENHARIA LTDA
CNPJ: 09.442.148/0001-50

PAVIMENTO ENGENHARIA LTDA., CNPJ: 09.442.148/0001-50
QD. 104 Sul-II SE 09 N 31 Lote 36 Rua Pedestre, Sala A, Plano Diretor Sul, Palmas – TO
CEP: 77020-024, Tel./Fax: (63) 3213-1283, E-mail: pavimento.engenharia@gmail.com



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUM
CNPJ:01.189.497/0001-09
"Povo Forte, União que move!"



DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 003/2026 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1534/2026

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO (RECUPERAÇÃO DE TRECHOS) DE ESTRADAS VICINAIS NO ASSENTAMENTO P. A. PLORESTA NO MUNICÍPIO DE PIUM - TO, DECORRENTE DA TRANSFERÊNCIA ESPECIAL DE CUSTEIO – PLANO DE AÇÃO Nº. 09032026-089478/2026

IMPUGNANTE: PAVIMENTO ENGENHARIA LTDA – CNPJ nº 09.442.148/0001-50

I – RELATÓRIO:

A empresa PAVIMENTO ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ nº 09.442.148/0001-50, protocolou, por meio do sistema eletrônico do Portal de Compras Públicas, Pedido de Impugnação ao Edital da Concorrência Eletrônica nº 003/2026, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção (recuperação de trechos) de estradas vicinais no Assentamento P. A. Ploresta, neste Município.

Em síntese, a Impugnante insurge-se contra dois itens do Edital e do Termo de Referência (Anexo IV):

- a) item 3.10.9, que exige Atestado de Adimplência fornecido pela Secretaria Municipal de Administração de Pium – TO, comprovando que a licitante não se encontra em situação de mora ou inadimplência com esta Prefeitura Municipal;
- b) item 3.13.6, que exige Prova de Cadastro Técnico Federal – CTF da Pessoa Jurídica e Certidão Negativa de Débitos junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos Naturais Renováveis – IBAMA.

Alega a Impugnante que ambas as exigências extrapolariam o rol dos arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133/2021, e que violariam os princípios da legalidade, isonomia, competitividade, proporcionalidade e razoabilidade, requerendo a exclusão do item 3.10.9 e a restrição do item 3.13.6 apenas às empresas cuja atividade esteja legalmente sujeita ao CT;

II – DA TEMPESTIVIDADE E DA LEGITIMIDADE:

O Edital fixou como termo final para impugnações e pedidos de esclarecimento o dia 09/07/2026, às 23h59min, conforme configurado no sistema do Portal de Compras Públicas para o "Limite de Esclarecimentos". A petição foi protocolada dentro desse prazo, razão pela qual deve ser CONHECIDA, por tempestiva, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e do item 9.16 do Edital.

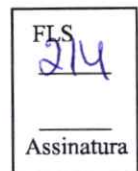
Quanto à legitimidade e à forma, a impugnação foi apresentada exclusivamente por meio eletrônico no sistema do Portal de Compras Públicas, em conformidade com o item 9.17 do Edital, dispensando-se a juntada avulsa de documentos societários de representação, uma vez que o próprio ambiente eletrônico de submissão realiza o controle de autenticidade e vinculação do usuário responsável pelo protocolo. Assim, também sob este aspecto, a impugnação deve ser CONHECIDA.

III – DA ANÁLISE DE MÉRITO:

III.1 – Do item 3.10.9 (Atestado de Adimplência)



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUM
CNPJ:01.189.497/0001-09
"Povo Forte, União que move!"



Não assiste razão à Impugnante quanto a este item, pelos fundamentos a seguir expostos.

Em primeiro lugar, o rol de documentos de habilitação previsto nos arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133/2021 é meramente exemplificativo, e não taxativo. A própria Lei, em diversos dispositivos, autoriza a Administração a estabelecer exigências adicionais, pertinentes e proporcionais ao objeto licitado, sempre que voltadas a resguardar a execução do futuro contrato e o interesse público. Não há, portanto, ilegalidade na simples circunstância de o item não constar literalmente do rol legal, desde que a exigência seja razoável, proporcional e vinculada a finalidade legítima.

No caso concreto, trata-se de contratação de vulto econômico considerável, cujo valor estimado supera R\$ 1.400.000,00 (planilha orçamentária, Anexo I), destinada à execução de obra pública custeada por recursos de Transferências Especiais da União. Diante desse contexto, é legítimo que o Poder Executivo Municipal busque resguardar-se quanto à idoneidade financeira e ao histórico de relacionamento contratual da futura contratada especificamente perante o Município, de modo a mitigar o risco de contratar empresa que já possua pendências de mora ou inadimplência com esta mesma Administração.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 2.898/2017 – Plenário, reconhece a possibilidade de a Administração estabelecer exigências legítimas voltadas a assegurar o cumprimento integral do contrato no âmbito local, inclusive quanto ao controle da regularidade das obrigações incidentes sobre a execução do objeto perante o próprio ente contratante. A exigência ora impugnada amolda-se exatamente a essa lógica: trata-se de mecanismo de controle prévio da regularidade da licitante especificamente perante o Município de Pium, e não de exigência genérica ou dissociada de finalidade concreta.

Ademais, o princípio constitucional da vinculação ao instrumento convocatório (art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e art. 5º da Lei nº 14.133/2021) impõe que as condições do certame, uma vez definidas e publicadas, sejam observadas e cumpridas por todos os licitantes, em igualdade de condições. A exigência foi definida de forma clara, prévia e isonômica para todos os interessados, não havendo qualquer tratamento diferenciado ou discriminatório em desfavor da Impugnante ou de qualquer outra empresa, inclusive as sediadas em outros Municípios ou Estados, às quais se aplica o mesmo tratamento.

Por fim, esvazia-se por completo o argumento de suposto "obstáculo burocrático" ou de restrição à competitividade, na medida em que a certidão em questão: **(i) é de emissão gratuita; (ii) pode ser obtida diretamente pelo sítio eletrônico oficial do Município de Pium, sem necessidade de comparecimento presencial; e (iii) tem por objeto informação de simples verificação, não demandando qualquer condição prévia, habilitação especial ou requisito oneroso por parte do licitante.** Não se vislumbra, portanto, qualquer entrave desproporcional à participação de empresas de outras localidades.

Registre-se, ainda, que a própria Impugnante, em sua petição, relata ter solicitado a emissão do documento junto à Secretaria Municipal de Administração em 07/07/2026, o que demonstra que o procedimento de obtenção do documento está normalmente disponível aos interessados, cabendo à Administração, em atenção ao princípio da eficiência, dar celeridade ao atendimento de tais solicitações, sem que isso implique qualquer ilegalidade na exigência editalícia em si.

Diante do exposto, opina-se pela MANUTENÇÃO do item 3.10.9 do Edital, tal como redigido.

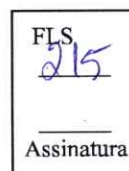
III.2 – Do item 3.13.6 (CTF e CND – IBAMA)

Também não merece acolhimento a insurgência quanto a este item.

O objeto da presente licitação consiste na execução de obra de pavimentação asfáltica em Tratamento Superficial Duplo (TSD), envolvendo, conforme especificado no Termo de Referência e na Planilha Orçamentária (Anexo I), serviços de escavação horizontal, movimentação e compactação de solo, aplicação de ligante betuminoso (asfalto diluído CM-30) e emulsão asfáltica (RR-2C). Trata-se, portanto, de atividade de construção civil com efetivo potencial de impacto ambiental, mediante uso de recursos minerais (agregados pétreos, solo) e



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUM
CNPJ:01.189.497/0001-09
"Povo Forte, União que move!"



de produtos derivados de petróleo (ligantes asfálticos), o que a insere, em tese, entre as atividades sujeitas a controle ambiental federal.

A obrigatoriedade do Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais decorre do art. 17, inciso II, da Lei nº 6.938/1981, regulamentado pelas normas do IBAMA, que classificam a atividade de "Construção Civil" entre aquelas potencialmente sujeitas ao cadastro, justamente em razão do consumo de recursos naturais (agregados minerais) e da geração de resíduos e impactos ambientais correlatos às obras de infraestrutura viária.

Dessa forma, ao contrário do alegado, a exigência não foi estabelecida de forma genérica e dissociada do objeto, mas sim em razão da natureza específica dos serviços a serem contratados — obra de engenharia civil com uso de recursos minerais e insumos asfálticos —, o que evidencia a pertinência temática entre a exigência editalícia e o objeto licitado, em atenção ao art. 67 c/c art. 25, § 5º, da Lei nº 14.133/2021, que autoriza exigências de qualificação técnica e ambiental compatíveis com o objeto da contratação.

De todo modo, e por zelo e transparência, esclarece-se que, caso a licitante detentora da melhor proposta demonstre, mediante documentação hábil (comprovação de enquadramento de CNAE e demais elementos pertinentes), que sua atividade específica não se enquadra nas hipóteses de obrigatoriedade do CTF perante o IBAMA, tal circunstância poderá ser considerada pelo Agente de Contratação no exame da habilitação, à luz do princípio do formalismo moderado e da busca da proposta mais vantajosa (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), sem prejuízo da exigência permanecer prevista no instrumento convocatório para todos os licitantes, em respeito à isonomia e à vinculação ao edital.

Diante do exposto, opina-se pela **MANUTENÇÃO** do item 3.13.6 do Edital, tal como redigido, ressalvado o exame de eventual comprovação de não enquadramento por ocasião da fase de habilitação, se e quando pertinente.

IV – DA DECISÃO:

Diante de todo o exposto, e com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e nos itens 9.16 a 9.20 do Edital, decide-se:

- a) **CONHECER** da impugnação apresentada pela empresa **PAVIMENTO ENGENHARIA LTDA**, por tempestiva e regularmente protocolada;
- b) **NO MÉRITO, JULGAR IMPROCEDENTE** a impugnação, mantendo-se inalterados os itens 3.10.9 e 3.13.6 do Edital e do Termo de Referência (Anexo IV), pelos fundamentos acima expostos;
- c) Determinar a publicação da presente decisão no Portal de Compras Públicas, dando-se ciência à Impugnante e aos demais interessados;
- d) Como não houve alteração do Edital capaz de afetar a formulação das propostas, **MANTER** a data da sessão pública designada para o dia 14/07/2026, às 08h00min.



Documento assinado digitalmente
RAYLLANNE GOUVEIA DE ARAUJO
Data: 10/07/2026 09:35:35-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Pium/TO, 10 de julho de 2026.

RAYLLANNE GOUVEIA DE ARAUJO
AGENTE DE CONTRATAÇÃO